



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 01/2010/MPF/PRM-SG-RJ/GAB/LCJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu procurador da República oficiante, o INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA, por seu presidente, o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO, por seu coordenador regional, e a TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. – TAG, na condição de interveniente, representada por seu diretor superintendente;

Considerando que a Constituição da República conferiu especial proteção ao bem jurídico meio ambiente, incumbindo ao Poder Público, na forma do art. 225, § 1º, CF, dentre outros, exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, bem como definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

**Considerando** ser atribuição do Ministério Público como um todo promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88);

**Considerando** que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, autarquia federal, tem por finalidade executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União (art. 1º, incisos I e IV da Lei 11.516/07), o que atrai a incidência do inciso I do art. 109 da CF/88, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial envolvendo os fatos que serão tratados no presente inquérito civil;

**Considerando** o art. 10 da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, segundo o qual a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis;

**Considerando** o teor do § 3º do art. 36 da Lei 9.985/00 que dispõe que quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração;

**Considerando** que o § 6º do art. 5º da Lei 7.437/85 estabelece que o Ministério Público, enquanto órgão legitimado para a propositura de ação civil pública, pode tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

**Considerando** o teor do Inquérito Civil Público nº 1.30.020.000151/2009-81, instaurado para apurar supostos danos ambientais causados a

Reserva Biológica da União, Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado, Reserva Biológica Poço das Antas, Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba e APA Guapimirim/ESEC Guanabara, em decorrência da implantação do Gasoduto Cabiúnas-Reduc "Gasduc III" pela empresa TAG, vinculada à Petrobras;

**Considerando** que em seu bojo apurou-se que, foi emitida pela então Feema licença prévia para o empreendimento Gasduc III em 25 de março de 2008, sem autorização do Ibama, então responsável pela gestão das unidades de conservação federais afetadas;

**Considerando** que a Autorização nº 03/08 referente às unidades de conservação foi emitida intempestivamente em 25 de maio de 2008, tendo a Feema acolhido como autorização para a licença de instalação, emitindo-a em 23 de junho de 2008;

**Considerando** que tal proceder foi respaldado em Parecer Jurídico nº 056/2008 – PFE/IBAMA/ICMBio/RJ, datado de 15 de setembro de 2008 e emitido pela Procuradoria Federal Especializada/Ibama como instrumento jurídico válido a demonstrar a anuência do Ibama/ICMBIO quanto à validade do licenciamento ambiental levado a efeito pelo INEA;

**Considerando** que, não obstante, foi gerado descompasso no processo de licenciamento ambiental, dada à natureza diagnóstica das condicionantes apontadas pelas unidades de conservação, tendo tal questão sido na ocasião trazida ao Ministério Público Federal pelo ICMBio, ensejando-se a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000094/2008-59 (PR/RJ);

**Considerando** que, no entender do ICMBio as obras de travessias de cursos d'água estavam sendo realizadas sem procedimentos técnicos que entendia devidos, motivo pelo qual foram as obras embargadas pela autarquia federal (por falta de licença específica para instalação) em 21 de agosto de 2009, tendo a interdição sido levantada por decisão de seu presidente com a condição de que o empreendedor atendesse as condições da autorização do Ibama incorporadas à licença de instalação;

**Considerando** que, instados a se manifestar sobre a questão, o

INEA e TAG pontuaram que as obras de implantação do GASDUC III foram regularmente licenciadas, com base em Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, levando em consideração as exigências e recomendações contidas na “Autorização nº03/2008 – Ref. U.C. APA da Bacia do Rio São João e outras” e seu anexo “Parecer GT/OS-072-07/Nº001/2008 – EIA/RIMA GASDUC III”, emitidos pelo IBAMA/ICMBio em 21 de Maio de 2008;

Considerando que as obras de instalação do Gasoduto Cabiúnas-Reduc – GASDUC III já se encontram concluídas, mas que há necessidade de regularização formal dos referidos aspectos atinentes ao licenciamento ambiental, em benefício do meio ambiente e da manutenção da qualidade ambiental das áreas afetadas pelo empreendimento, possibilitando-se a tomada de medidas que permitam a reparação/composição de eventuais impactos adicionais não previstos no EIA/RIMA observados durante a execução das obras;

**RESOLVEM** celebrar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** conforme cláusulas abaixo:

- **CLÁUSULA PRIMEIRA** - O INEA compromete-se, à luz do disposto no art. 36, § 3º da Lei 9.985/00, a somente apreciar o pedido de licença de operação do empreendimento Gasoduto Cabiúnas-Reduc (GASDUC III) formulado pela TAG, objeto do processo de licenciamento nº E-07/201072/2008, após a manifestação do ICMBio sobre o pedido de autorização protocolado pela TAG através do Ofício TAG/DTO 0267/2010;

- **CLÁUSULA SEGUNDA** – o ICMBio compromete-se a manifestar-se conclusivamente até o dia 07 de junho de 2010 sobre o pedido de autorização para emissão da licença de operação protocolado pela TAG através do Ofício TAG/DTO 0267/2010;

- **CLAUSÚLA TERCEIRA** – a TAG, de modo a subsidiar a manifestação do ICMBio, compromete-se a apresentar, até o dia 17 de maio de 2010, a seguinte documentação:

a) Requerimento de autorização de Licenciamento Ambiental (Nº 05/2009 – ICMBio);



- b) Comprovante do pagamento da taxa de vistoria;
- c) Extrato com descrição dos impactos ambientais efetivos ou potenciais do gasoduto sobre as Unidades de Conservação Federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes, incluindo todas as categorias (PN, EE, RB, APA e RPPN);
- d) Apresentar as indicações das Unidades de Conservação a serem beneficiadas com recursos da compensação ambiental conforme determina o parágrafo 2º do art. 36 da Lei 9.985/2000, seguindo as normas do *caput* e do parágrafo 3º do mesmo artigo (informação não presente no EIA/RIMA);
- e) Relatório de caracterização da qualidade da água e dos sedimentos dos corpos d'água, incluindo os boletins de análise, conforme itens 15 e 38.7 da LI;
- f) Cronograma detalhado de execução do Projeto de Conectividade referente à REBIO União, já aprovado pela unidade, conforme item 38.1 da LI, incluindo as datas de início do projeto;
- g) Relatório do estudo de perda de habitat pelo efeito de borda, conforme item 38.16 da LI;
- h) Apresentação do Plano de Complementação do Projeto de Reposição Florestal, incluindo a definição das áreas fora de APP a serem recuperadas (item 38.2), das áreas de APP a serem recuperadas (item 38.7 e 38.15), das áreas de conectividade a serem recuperadas (item 38.8) e das áreas de perda de habitat pelo efeito de borda a serem recuperadas (item 38.16). Também deverão ser informados o cronograma detalhado de execução do projeto, o levantamento dos viveiros que possuem mudas da região e as medidas para capacitação dos produtores rurais em marcação de matrizes, coleta de sementes e produção de mudas;
- i) Relatório da situação atual do plantio de neutralização de CO<sub>2</sub> (item 38.21);
- j) Relatórios do Programa de Monitoramento da Fauna e Flora, conforme explícito no item 38.11 da LI;
- k) Relatório de recuperação das áreas degradadas das travessias de todos os cursos d'água conforme itens 36 e 38.7 da LI;

- **CLÁUSULA QUARTA** – em caso de emissão de autorização, o ICMBio deverá ter em conta a necessidade do estabelecimento de condicionantes à licença de operação que visem reparar ou compensar eventuais impactos não devidamente estudados/previstos causados pela instalação do empreendimento sobre as unidades de conservação atingidas, especialmente os referentes às travessias dos cursos d'água em seu interior ou à montante, tomando-se como referência as solicitações referenciadas na cláusula terceira;


- **CLÁUSULA QUINTA** – o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** fiscalizará as medidas tomadas para dar fiel cumprimento ao presente termo e, em sendo concedida a licença de operação, acompanhará no bojo do inquérito civil em


referência o cumprimento das condicionantes relacionadas aos impactos causados sobre unidades de conservação federais pela implantação do GASDUC III

Por estarem as partes envolvidas ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em 04 (quatro) vias, o qual terá eficácia de título extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2010.

  
LAURO COELHO JUNIOR  
Procurador da República

  
LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA  
Presidente do Inea

  
MARCELO BRAGA PESSANHA  
Coordenador Regional do ICMBio

  
LUIZ ANTONIO DA COSTA PEREIRA  
Diretor Superintendente da TAG

  
CELSO LUIZ SILVA PEREIRA DE SOUZA  
Diretor Técnico Operacional da TAG